



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO

= LEI Nº 1.334/L, DE 02 DE JUNHO DE 2004 =

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CERCAS ENERGIZADAS DESTINADAS À PROTEÇÃO DE PERÍMETRO NO MUNICÍPIO DE RIO PARDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Parágrafo Único - As cercas energizadas regulamentadas por esta lei, referem-se ao perímetro urbano do município de Rio Pardo.

Art. 2º - As empresas ou pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.

Art. 3º - Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 4º - O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Planejamento, procederá a fiscalização das instalações de cercas energizadas em áreas urbanas do Município de Rio Pardo.

Art. 5º - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

- I- Tipo de Corrente: intermitente ou pulsante;
- II- Potência máxima: 5 (cinco) joules;
- III- Intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto; e
- IV- Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 (um milésimo) de segundos.

Art. 6º - A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitador.

Parágrafo Único - Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou “flybacks” de televisão.

Art. 7º - Fica obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO

aterramento existente no imóvel.

Art. 8º - Os cabos elétricos destinados as conexões da cerca energizada com a unidade de controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínima, de 10 (dez) KV.

Art. 9º - Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não Higroscópio e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) KV.

Parágrafo Único – Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no art. 9º.

Art. 10 – Fica obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, de placas de advertência.

§ 1º - Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º - A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.

§ 3º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de: cerca energizada ou cerca eletrificada, ou cerca eletrônica, ou cerca elétrica.

§ 4º - As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I- altura: 2cm (centímetros), e;

II- espessura: 0,5 cm (meio centímetro).

§ 5º - Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvida, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

Art. 11 - Os arames utilizados para condução de corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente do tipo liso.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 12 – Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,00 (dois metros) , em relação nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 13 - Sempre que a cerca energizada possuir fios de arames energizados desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, cercados através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo Único – O espaçamento horizontal entre arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 10 cm (dez centímetros) ou corresponder a espaços superiores a 1,00 m (um metro).

Art. 14 – Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação a referida instalação.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com ângulo de 45º (quarenta e cinco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO

graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 15 – A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de 01 (hum) ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo Único – Para efeitos de fiscalização, essas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 6º desta Lei.

Art. 16 – O processo administrativo para licenciamento de instalação de cercas energizadas obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 17 – A instalação de cercas eletrônicas deverá ser precedida de licença obtida junto a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Planejamento.

Art. 18 - A solicitação da licença para instalação de cercas energizadas deverá ser requerida junto a Secretaria, através de requerimento devidamente preenchido, acompanhado da seguinte documentação, em duas vias:

- I- Anotação de Responsabilidade Técnica do Responsável pela Execução – ART.
- II- Croquis de localização da área a ser cercada;
- III- Corte esquemático indicando a altura da cerca em relação aos muros, à cota de terreno, e ao passeio;
- IV- Quando junto a divisa, apresentar declaração de concordância dos proprietários lindeiros, acompanhada de título de propriedade, ou demonstrar que a referida cerca será instalada com um ângulo máximo de 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal, para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 19 - As cercas energizadas, já instaladas no município de Rio Pardo, serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Planejamento, cabendo aos responsáveis a apresentação, através de requerimento devidamente preenchido, dos seguintes documentos em duas vias:

- I- Anotação de Responsabilidade Técnica do Responsável pela Execução – ART;
- II- Laudo Técnico em conformidade com esta Lei;
- III- Croquis de localização da área a ser cercada;
- IV- Corte esquemático indicando a altura da cerca em relação aos muros, à cota de terreno, e ao passeio.

Parágrafo Único - O proprietário do imóvel, terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para a apresentação da documentação elencada nos incisos I a IV deste artigo e adequação a presente lei, para aqueles que estiverem em desacordo com o disposto nesta.

Art. 20 – A instalação de cercas energizadas em desacordo ao disposto nesta lei ensejará ao proprietário a aplicação da multa no valor de 100 (cem) VPM (Valor Padrão Municipal) de Rio Pardo.

Parágrafo Único – Nas reincidências a multa será aplicada em dobro, não eximindo o infrator ao pagamento da primeira multa.

Art. 21 - A aplicação da multa prevista no artigo anterior, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO

dispensa o atendimento às disposições desta lei e de suas normas regulamentares, bem como, não desobriga o infrator de ressarcir danos resultantes da infração na forma da legislação vigente.

Art. 22 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 02 DE JUNHO DE 2004

Edivilson Meurer Brum
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Ruben Dario Vieira Pons
Secretário de Município da Administração